



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
RELATOR

305684/2013-8
2334/2013 – 1ª. URT
VOLUNTÁRIO
J D FERNANDES VAREJISTA - ME
JOSÉ HERIBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 06, 2016.

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0116/2016-CRF

EMENTA - IMPOSTO DECLARADO NA GIM E NÃO PAGO. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Autuada pelo não recolhimento do ICMS apurado e declarado na GIM, o Recorrente não consegue ilidir as acusações, discorrendo em sua defesa, apenas sobre os princípios constitucionais tributários e inexistência de documentos comprobatórios;
2. O conjunto probatório apresentado pelo autuante se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e a simples análise do mesmo esvazia as alegações levantadas pela Recorrente.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário para confirmar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 21 de junho de 2016.

Natanael Cândido Filho
Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator